Agravo Interno no Cumprimento de Julgado nº 0047845-57.2022.8.19.0000
Agravantes: Estado do Rio de Janeiro e Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência
Agravados: Leonardo do Nascimento Machado e Flavia do Nascimento Machado Silva, sucessores de Alba Fernandes do Nascimento
Relatora: Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES

EMENTA. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – CUMPRIMENTO DE JULGADO INDIVIDUAL. MORTE DA EXEQUENTE. HABILITAÇAO DE SUCESSORES APÓS 5 ANOS – PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. TEMA 1.254 do STJ INAPLICÁVEL. NULIDADE INEXISTENTE.

I. Caso em Exame.

Recurso de agravo interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro. Pedido para reconhecimento da prescrição para habilitação de sucessores, após 5 anos da morte da titular do crédito executado. Pedido de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 1.254 pelo STJ. Alegação de nulidade processual. Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II. Questão em discussão.

Determinar se ocorreu prescrição diante do lapso temporal decorrido entre a morte da exequente e a habilitação de sucessores. Se cabe sobrestar o feito, ante o Tema nº 1.254 do STJ. Se houve nulidade processual. Se tem cabimento o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

III. Razões de decidir.

Rejeição da prescrição para habilitação de herdeiros como sucessores da credora originária. Pedido de habilitação formulado mais de cinco anos após a morte. Prescrição não verificada. Ausência de previsão legal específica, e não acolhimento na jurisprudência do STJ. Nulidade inexiste no processamento, por ausência de má-fé e prejuízo.

SUELY LOPES MAGALHAES:7555 Assinado em 25/11/2026 16:58:05
Local: GAB. DES(A). SUELY LOPES MAGALHAES

Pedido de suspensão do processo até julgamento do Tema Repetitivo nº 1.254 pelo STJ. Rejeição. A suspensão determinada pela Corte Superior restringe-se aos feitos com recurso especial ou agravo em recurso especial interposto na segunda instância, ou em tramitação no STJ. Ausentes dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Hipóteses não configuradas no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese.

Recurso conhecido e não provido. Efeito suspensivo negado

V. Tese de Julgamento.

Não se verifica a ocorrência da prescrição em 5 anos para habilitação de sucessor em processo de execução contra a fazenda pública, por falta de previsão legal e apoio na jurisprudência adotada no âmbito do STJ. Não cabe sobrestamento do feito, fora das hipóteses preconizadas expressamente pelo STJ, não se verificando a necessidade de adotar o poder geral de cautela como requerido pelo executado. Ausência de nulidade, por não haver prejuízo ou má-fé processual. Dada a natureza do julgado, ausentes os requisitos para a concessão do pedido de efeito suspensivo.

Jurisprudência relevante citada.

(ProAfR no REsp n. 2.034.211/CE, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 10/5/2024.); (AgRg no AREsp n. 452.257/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 21/5/2015.); (REsp 1827745 / AL, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do julgamento 10/09/2019, DJe 11/10/2019); (REsp n. 1.883.731/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 15/6/2021.).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do recurso de agravo interno interposto pelo **Estado do Rio de Janeiro e Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência**, sendo agravados **Leonardo do Nascimento Machado e Flavia do Nascimento Machado Silva**, sucessores de Alba Fernandes do Nascimento, em conhecer e **negar provimento** ao recurso, por unanimidade, nos termos do voto da desembargadora relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo RioPrevidência em face da decisão acostada ao index 80, que afastou a prescrição no cumprimento de sentença decorrente do mandado de segurança em epígrafe, bem como rejeitou a tese de nulidade processual.

Nas razões do recurso constante no index 93, os agravantes aduzem que tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o óbito da exequente e a habilitação do sucessor, operou-se a prescrição. A autora originária faleceu em 20/06/2012, portanto, mais de cinco anos após o falecimento ocorreu o pedido de habilitação, fato a gerar a prescrição da pretensão e, consequentemente, da execução. Invocam os artigos 196, do Código Civil, artigo 313, I e § 1º, II do Código de Processo Civil. Afirmam os agravantes que a morte da exequente suspendeu o processo, e não o prazo prescricional. Invocaram o disposto na súmula nº 150 do STF, bem como artigos 1º e 9º do Decreto 20.910/32 e artigo 2º do DL nº 4.597/42, como fundamento para o reconhecimento da prescrição. Assim, pedem a nulidade dos atos processuais praticados por vício na representação processual. Pedem que seja o processo sobrestado até o julgamento definitivo da questão pelo Superior Tribunal

de Justiça no Tema nº 1.254, em razão da alegada prescrição. Por fim, pediu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões no index 113, pugnando pelo desprovimento do recurso, pelos motivos ali expostos, sobretudo, a ausência de prejuízo aos agravantes, ausência de má-fé na condução do processo, inexistência de prazo prescricional para o pedido de habilitação e a inexistência de motivos para a suspensão do processo em virtude do disposto no Tema nº 1.254 do STJ.

É o relatório.

VOTO

No que tange ao pedido de suspensão do processo, a matéria concernente à existência de prazo prescricional, para o ajuizamento do pleito de habilitação, foi afetada ao sistema de julgamento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema repetitivo nº 1.254, em julgamento assim ementado:

> **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. CORTE ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES DE SERVIDOR FALECIDO. PRESCRIÇÃO.**
> 1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:
> **Definir se ocorre ou não a prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação.**
> 2. Determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria e **nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.**
> Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 para que seja julgado na Primeira Seção (art. 256-I do RISTJ, na

> redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016). Conjunto de recursos representativos REsp 2.034.214/CE; REsp 2.034.211/CE; e REsp 2.034.210/CE.
> **(ProAfR no REsp n. 2.034.211/CE, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 10/5/2024.)**

A teor da determinação contida no julgado em exame, a suspensão determinada somente engloba os processos em que tenham sido interpostos REsp ou AgREsp, em segunda instância, ou que estejam tramitando no Superior Tribunal de Justiça, o que não se traduz o caso dos autos. Portanto, inviável a suspensão pretendida neste momento processual, motivo pelo não cabe sobrestar o feito como pedido.

No tocante à prescrição, de acordo com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de previsão legal de prazo para a prática deste ato, inexiste prescrição para a habilitação dos sucessores em decorrência da morte do autor originário. Assim vejamos a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

> **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ARTS. 265, I E 791, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.**
> 1. A prescrição da pretensão executória ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, ou seja, em 5 anos, nos termos do art. 1o. do Decreto 20.910/32 e Súmula 150, do STF, contudo, deve-se registrar que a morte da parte suspende o curso do prazo prescricional, o qual somente recomeça a correr a partir da habilitação dos herdeiros.
> 2. Na hipótese dos autos, o autor faleceu em 1999, conforme noticia a certidão de óbito acostada e a habilitação requerida em 2006, não há que se falar em prescrição da pretensão executória já que durante este período o curso do prazo prescricional encontrou-se suspenso.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
134
Carimbado Eletronicamente

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o óbito de uma das partes do processo implica em sua suspensão, deste modo, ausente previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição.
4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.
(AgRg no AREsp n. 452.257/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 21/5/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FALECIMENTO DA PARTE EXEQUENTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO.
1.Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. **2. O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013). 3. Ademais, o STJ possui entendimento de que é razoável considerar que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir a pensionista diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação à viúva do servidor, devendo esta ser incluída, portanto, na categoria representada pelo sindicato, sendo desnecessária sua efetiva filiação à entidade. Precedentes: REsp 1.276.388/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; AgRg

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
135
Carimbado Eletronicamente

no REsp 1.224.482/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/10/2015. 4. Recurso Especial não provido. **(REsp 1827745 / AL, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do julgamento 10/09/2019, DJe 11/10/2019)**

A corroborar os julgados referidos nas ementas acima transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FALECIMENTO DO SERVIDOR REPRESENTADO PELO SINDICATO, NA FASE DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES, HERDEIROS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA, PELO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, ATÉ A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO MANDATÁRIO, APÓS O FALECIMENTO DO MANDANTE. ART. 689 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora recorrente, contra decisão que deferira a habilitação dos herdeiros do servidor falecido, afastando a alegação de prescrição da pretensão executiva, ao fundamento de que há suspensão do prazo prescricional quando ocorre a morte do exequente, mantendo-se tal suspensão até que seja regularizado o polo ativo da demanda.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
136
Carimbado Eletronicamente

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, por contrariedade aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC/2015, os dispositivos legais em relação aos quais se alega omissão não foram objeto dos Declaratórios, em 2º Grau, nem possuem qualquer pertinência com a situação em análise, em relação à qual se apresentam dissociados. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
IV. No caso, o Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executiva, ao fundamento de que "este Regional também entende, seguindo posição do STJ, que havendo a expedição do RPV/precatório, deve ser afastada a tese da prescrição. Isso porque não há que se falar de prescrição intercorrente da pretensão executória, haja vista que esta fase processual já se exauriu com a requisição dos valores exequendos, por meio da expedição dos precatórios/RPVs'.
(...) Na hipótese, já houve a expedição de precatório (PRC nº156.011-PE), devendo, portanto, ser afastada a tese de prescrição suscitada pela parte agravante".
V. Tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.
VI. Ademais, **é firme o entendimento, no âmbito desta Corte, no sentido de que a morte de uma das partes tem, como consequência, a suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos sucessores da parte, não corre a prescrição, inclusive para a execução**. Nesse sentido: STJ, REsp 1.830.518/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2021; REsp 1.869.009/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2020; AREsp 1.542.143/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp 1.059.362/RS, Rel.

ASSINADO DIGITALMENTE

> Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2018.
> VII. Nessa linha, ainda que o óbito do servidor tenha ocorrido na fase de conhecimento, ou seja, antes da propositura da ação executiva, como a morte de uma das partes é causa de imediata suspensão do processo, não havendo previsão legal de prazo prescricional para habilitação, o processo deveria ter ficado suspenso, desde então, não podendo ser contado, a partir desse evento, o prazo prescricional, em prejuízo dos herdeiros, seja para a habilitação deles, seja para a propositura da ação executiva.
> Precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.645.120/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2019; AgInt no REsp 1.508.584/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018; REsp 1.657.663/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2017.
> VIII. **Esta Corte, com fundamento nos arts. 1.321 do Código de 1916 e 689 do Código Civil de 2002, possui entendimento no sentido de que são válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, na hipótese de desconhecimento do fato, e, notadamente, quando ausente a má-fé.** Nesse sentido: STJ, REsp 1.707.423/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2018; AgInt no AgInt no REsp 1.670.334/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2018; REsp 1.105.936/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 06/03/2012.
> IX. Recurso Especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.
> **(REsp n. 1.883.731/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 15/6/2021.)** grifei

Dessa forma, no caso em tela, o disposto na súmula nº 150 do STF, bem como artigos 1º e 9º do Decreto 20.910/32 e artigo 2º do DL nº 4.597/42, como fundamento para o reconhecimento da prescrição, não tem aplicação.

Em idêntico sentido, não prospera a tese de nulidade dos atos praticados em juízo após o falecimento da titular do crédito. Com efeito, a teor do artigo 313, inciso I, do CPC, diante do falecimento de uma das partes, o processo deveria ser suspenso até ulterior habilitação pelos sucessores legítimos.

Conforme dicção do artigo 682, inciso II, do Código Civil, a morte do mandante, em regra, encerra os poderes na procuração outorgada. Todavia, são válidos os atos praticados pelo mandatário após o falecimento do mandante na hipótese de desconhecimento do fato e, notadamente, quando ausente má-fé na sua atuação, conforme preconizado nos artigos 689 do mesmo diploma legal. Importante gizar que, à luz do artigo 692 do *Codex* civil, aplicam-se estas diretrizes ao mandato judicial.

Ademais, é de conhecimento comum vigorar no sistema jurídico pátrio, no tocante às nulidades, o princípio *'pas de nullité sans grief'* (artigo 282, §1º, do CPC), ou seja, para que uma nulidade processual seja declarada imperiosa a demonstração de efetivo prejuízo para uma das partes, o que não ocorreu no caso dos autos.

Por fim, diante da natureza do voto ora proferido, tenho que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso não pode ser acolhido por lhe faltar requisito essencial, qual seja, o fumus boni iuris.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **conhecimento e não provimento** do recurso de agravo interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e RioPrevidência e, via de consequência, pelo indeferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se.

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES
Relatora
(documento datado e assinado digitalmente)